

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 14 DE JUNHO 2023.

Estabelece as diretrizes básicas para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Análise de Resultado Regulatório (ARR) no âmbito da AGERST.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - AGERST, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 8.941, de 14 de junho de 2022, e

Considerando o que dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

Considerando a Lei n.º 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras federais, deu especial relevo à Análise de Impacto Regulatório (AIR) estabelecendo que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de AIR;

Considerando os termos da Lei nº 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica), que no mesmo sentido da Lei n.º 13.848/2019, em seu art. 5º estabeleceu especial atenção à Análise de Impacto Regulatório (AIR);

Considerando o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no âmbito federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Norma dispõe sobre a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição de ato normativo pela AGERST, cujo conteúdo possua potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado, podendo ser realizada também quando for suscetível a conflitos de interesse entre as partes envolvidas, bem como sobre a Análise de Resultado Regulatório (ARR).

Art. 2º. Para os efeitos desta Norma, entende-se:

- I – Agenda Regulatória: documento, relatório, plano de ação, de trabalho ou de metas, onde esteja previsto o planejamento regulatório (cronograma de atividades e elaboração de normativas) da Agência.
- II – Análise de Impacto Regulatório (AIR): é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;
- III – Ato Normativo: resolução ou outro instrumento de caráter normativo que tem potencialidade de influir sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, dos consumidores ou dos usuários.
- IV – Audiência Pública: sessão pública presencial destinada à apresentação, pela AGERST, das minutas de atos normativos prévios à expedição do ato normativo da Agência, e para contribuições verbais dos interessados;
- V – Análise de Resultado Regulatório (ARR): é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

VI – Consulta Pública: instrumento de coleta de opiniões e sugestões, realizada mediante intercâmbio documental durante período determinado, em que os delegatários, usuários e demais interessados apresentam manifestações escritas para subsidiar as normas regulatórias e as decisões da AGERST;

VII – Resolução: ato que expressa manifestação do colegiado em matéria regulatória;

Art. 3º. O presidente do Conselho Diretor é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela AGERST.

Art. 4º. A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR - , e recomenda-se que contenha, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:

I – sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral (opcional);

II – identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;

III – identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;

IV – identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;

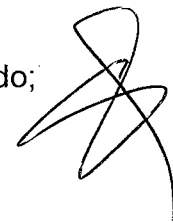
V – justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;

VI – objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;

VII – descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;

VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;

IX – comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;



- X – identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;
- XI – identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;
- XII – considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e
- XIII – prazo para início da vigência das alterações propostas.

§ 1º. Caso o problema regulatório objeto da análise revista-se de significativa complexidade ou caso as alternativas identificadas para seu enfrentamento apresentem impactos significativos, o Relatório de AIR poderá promover a análise dos seguintes aspectos, adicionalmente àqueles elencados no *caput* deste artigo:

- I – mapeamento da experiência nacional e internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;
- II – mensuração, sempre que possível quantitativa, dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e
- III – mapeamento dos riscos envolvidos em cada uma das alternativas consideradas.

§ 2º. O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura do(s) responsável(is).

§ 3º. A metodologia de AIR a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.

§ 4º. O Relatório de AIR é um documento sem poder vinculante, tratando-se de uma análise técnica que busca subsidiar e dar maior segurança às decisões do Conselho Diretor.



§ 5º. As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 6º. Caso se conclua pela existência de impactos econômicos decorrentes da implementação do ato normativo, o Relatório de AIR poderá sugerir possíveis medidas de recomposição desses impactos.

Art. 5º. O relatório de AIR, quando realizado, deverá ser submetido à Consulta e à Audiência Públicas em conjunto com a minuta de ato normativo pretendido, cabendo contribuições a ambos, na forma estabelecida pelas resoluções da AGERST.

§ 1º. Quando instaurada Audiência Pública ou Consulta Pública, o Relatório de AIR em sua versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

Art. 6º. A AIR não se aplica aos atos normativos:

- I – de natureza administrativa ou cujos efeitos sejam restritos à própria AGERST;
- II – voltados à correção de erro material;
- III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração significativa de mérito;

IV– voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração significativa de mérito;

V - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

VI – baseados em previsão contratual, como em reajustes ou revisões tarifárias, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários pré-definidos.



Art. 7º. A AIR poderá ter sua adoção dispensada, mediante justificativa prévia e fundamentada, para atos normativos:

- I – de notório baixo impacto;
- II – em regime de urgência;
- III - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- IV - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
- V - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico;
- VI - voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma ou instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, poderá o Conselho Superior instaurar AIR ou ARR após a emissão do ato normativo.

Art. 8º. A critério do Conselho Diretor, poderá constar nos atos normativos a indicação da necessidade de realização de ARR, bem como a previsão de prazo, quando houver necessidade, à exceção daqueles dispensados pelo artigo 6º desta Resolução.

Art. 9º. A ARR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de ARR, e poderá ser realizada sob uma das seguintes perspectivas, dependendo do tipo e da complexidade da ação a ser avaliada:

- I – Avaliação de processo: busca avaliar como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos impactos esperados;
- II – Avaliação de impacto: busca avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;

III – Avaliação econômica: busca avaliar se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos.

§ 1º. A ARR também poderá avaliar o que teria ocorrido no período analisado se nenhuma ação tivesse sido implementada.

§ 2º. As estratégias de fiscalização e monitoramento poderão levar em conta as questões básicas a serem respondidas na ARR.

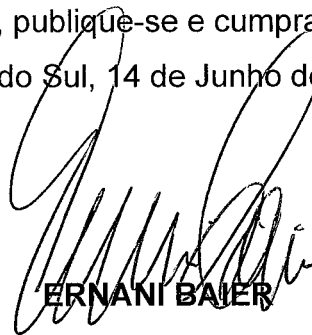
Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor da AGERST.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Cruz do Sul, 14 de Junho de 2023.



ERNANI BAIER

Presidente do Conselho Diretor da AGERST

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato normativo foi publicado no site da AGERST, em

15 / 06 / 23



PATRICIA MORAES DE CAMPOS
Secretária-Geral da AGERST